Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 6209/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/4313/2015
PROTOCOLO	: 1581235
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	: WALLAS GONÇALVES MILFONT
CARGO DO ORDENADOR (A)	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 93, DE 2014
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
LICITANTE(S) VENCEDOR(ES)	: 1-CIRUMED COMÉRCIO LTDA; 2-DENTAL DOURADOS LTDTA.-ME; 3-STAR ODONTOMÉDICA LTDA.; 4-DENTAL MED SUL ARTIGOS ODONTOLÓGICOS LTDA.
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO FUTURO E PARCELADO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS, DURANTE O EXERCÍCIO DE 2015
VALOR	: R$ 286.368,78

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do procedimento licitatório realizado pelo Município de Itaporã, por meio de Pregão Presencial n. 93, de 2014, objetivando a contratação de empresa para fornecimento futuro e parcelado de materiais e equipamentos odontológicos, durante o exercício de 2015. Os documentos referentes ao procedimento licitatório foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise n. 12029/2015, peça n. 18), restando constatada a sua **regularidade.**

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.6 DR.JAC-10173/2015 (peça 19) opinando pela **regularidade** do procedimento licitatório.

É o Relatório.

DECISÃO

Dos elementos dos autos verifico que o procedimento licitatório em referência encontra-se em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável, razão pela qual não há óbice para a declaração de sua regularidade.

Diante do exposto, acolho os posicionamentos firmados pela Inspetoria competente e pelo representante do Ministério Público de Contas e **decido** nos

seguintes termos:

I - declarar a regularidade do procedimento de licitação realizado pelo Município de Itaporã, por meio do Pregão Presencial n. 93, de 2014, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II – determinar que, depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos sejam remetidos à 1ª Inspetoria de Controle Externo, consoante à regra do art. 4º da Orientação Técnica Interna nº 3, de 2010.

É COMO DECIDO.

Campo Grande, 04 de setembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

LAC